



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.722, DE 2016

(Dos Srs. Zé Carlos e Maria do Rosário)

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para tipificar o crime de assédio sexual em lugar público ou acessível ao público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5504/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Assédio sexual em lugar público ou acessível ao público

Art. 216-B. Constranger alguém, em lugar público ou acessível ao público, por meio de palavras, comentários, gestos ou contatos físicos que possuam teor obsceno ou conotação sexual.

Pena - detenção, de um a dois anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2001, o artigo 216-A do Código Penal tipifica o crime de assédio sexual, estabelecendo pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos para quem, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Sem dúvida que a medida representou um freio considerável aos comportamentos de um número considerável de pessoas que, por exercerem alguma ascendência hierárquica nos seus ambientes de trabalho, acreditavam que tinham o direito de obter favores sexuais de seus subordinados ou de suas subordinadas.

No entanto, não é só no ambiente de trabalho, ou em razão dele, que muitas pessoas são vítimas do assédio sexual.

Em 2013, o site *Think Olga*, que trata de assuntos femininos na internet, lançou a campanha intitulada "Chega de Fiu Fiu", voltada para o combate ao assédio sexual em espaços públicos.

Um estudo (enquete) online realizado pelo referido site para averiguar a opinião das mulheres em relação às “cantadas de ruas” apresentou os seguintes resultados:

- Somente nas duas primeiras semanas do estudo, cerca de 8 mil mulheres participaram da pesquisa;
- 98% das participantes já haviam sofrido assédio;
- 83% não encaravam essas cantadas como “natural” ou “legal” e disseram já ter deixado de fazer alguma coisa por causa de assédio (17% consideravam esse tipo de assédio como algo positivo);
- 81% das mulheres afirmaram que já haviam deixado de passar por alguma rua ou passar em frente a alguma obra, para evitar o assédio.

De modo geral, tanto a maioria das mulheres que passaram a interagir com o site *Think Olga*, quanto a maioria daquelas que, em razão do aumento de discussão sobre o tema “assédio sexual”, passaram a tratar mais abertamente a respeito do assunto (principalmente por meio de grupos de discussão na internet), afirmam categoricamente que não consideram como algo “elogiável” ou, de alguma forma “positivo”, **os comentários de teor obsceno, os toques indesejados** ou, de modo geral, **as importunações de teor sexual** que lhes são dirigidos – inclusive, quase que cotidianamente para muitas delas - nas ruas, nos ônibus, nos parques ou em outros espaços públicos ou de acesso ao público.

Para mulheres que já foram vítimas desse tipo de constrangimento o assédio sexual não é uma *cantada*, um *elogio* ou uma *paquera*, mas sim, como bem expõe uma dessas mulheres em um artigo disponibilizado na página oficial do site *Think Olga* - “**uma atitude que amedronta, intimida e constrange**”.

Embora qualquer pessoa possa ser sujeito ativo dessa prática, esse tipo de constrangimento covarde geralmente é cometido por homens, tendo como vítimas as mulheres, estando relacionado, pois, à cultura machista e aos ainda muito presentes “privilégios masculinos”.

Acreditamos, pois, que já está mais do que na hora de tornamos mais seguros os espaços públicos brasileiros – principalmente para as mulheres - no que diz respeito a esse tipo de constrangimento que invade a privacidade, que transtorna, que amedronta e que é, sem qualquer sombra de dúvidas, uma forma de violência.

Pedimos aos nossos nobres pares, portanto, a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

Maria do Rosário

Deputada Federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [*\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
